

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 679-3/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL PREVID. SOCIAL SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ VIEIRA BAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : PATRICIA SOARES TERRES ZANELLA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pela Sra. Patricia Soares Terres Zanella – Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI, em virtude do ofício nº 128/2012/TCE-MT/GAB-VAS, fl. 179/TCE, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico de fls. 175 e 177/TCE.

Da tempestividade/intempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	Prazos
Nº 128/2012	179	01/03/12	14/03/12	15 dias
Defesa – Protocolo 53708	181	19/03/12		tempestiva

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1) Esclarecer a planilha de proventos acerca do ATS.

RESPOSTA DO GESTOR: consta às fls. 182 a 187/TCE.

ANÁLISE DA DEFESA: Justifica o gestor que, o ATS pago após a implantação do

subsídio trata-se de direito adquirido. Ocorre que, conforme lei do subsídio, todas as vantagens pessoais, ou seja, o vencimento base mais o ATS ou outras verbas que o servidor tenha adquirido por lei fundem-se em parcela única. Caso o subsídio do cargo for menor, a diferença será devida como complemento constitucional e não ATS, pois este já fora incorporado ao subsídio.

Conforme verificamos, a LC 002/2006 – Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município foi revogada pela Lei Complementar nº 014/2009, de 27/11/2009, que reestrutura a carreira dos profissionais da educação básica do município, que em seu art. 44, estabelece a forma de remuneração desses profissionais através de SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. Porém, a tabela da referida lei apresenta para a Classe C, Nível 4 o subsídio de R\$ 1.781,33; a ficha financeira de fl. 133, acrescenta ao subsídio um ATS de R\$ 195,94, que corresponde a 11% do subsídio, totalizando R\$ 1.977,27, que é o valor da última remuneração percebida pela servidora em 11/2010, fl. 123/TCE, contrariando a lei de subsídio.

Portanto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação a Senhora **Patricia Soares Terres Zanella – Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto ao seguinte achado:

a) Retificar a planilha de cálculo e demonstrando a remuneração antes e após a implantação do subsídio.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 18/05/2012.

Dirce S. Hirano
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 679-3/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL PREVID. SOCIAL SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ VIEIRA BAIÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : PATRICIA SOARES TERRES ZANELLA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 18/05/2011.

Eduardo Benjaino Ferraz

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Osiel Mendes de Oliveira

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal